



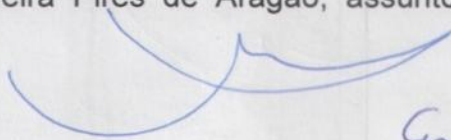
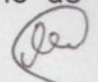


Defensoria Pública
BAHIA

Instituição essencial à Justiça

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 102ª SESSÃO ORDINÁRIA

431 ([http://www.premioinnovare.com.br/media/regulamentos/REGULAMENTO 2014.pdf](http://www.premioinnovare.com.br/media/regulamentos/REGULAMENTO_2014.pdf)), a
432 saber: I – eficiência; II – qualidade; III- criatividade; IV – exportabilidade; V - satisfação
433 do usuário; VI - alcance social; VII – desburocratização. Quanto ao procedimento para
434 a concessão do prêmio, sugiro o seguinte: 1) Que, nos termos do parecer do
435 Conselheiro Dr. Gil Braga, o Conselho Superior expeça um edital, com antecedência
436 razoável (por exemplo, na primeira sessão ordinária do ano em que se concederá a
437 premiação, ou na última sessão ordinária do ano anterior), para inscrição dos
438 interessados; 2) Que o Edital admita a inscrição de projetos individuais ou coletivos,
439 coordenados por Defensores Públicos da Bahia, com ou sem o apoio de equipe
440 técnica, e que abranja apenas os projetos em andamento ou encerrados no ano
441 anterior à premiação; 3) Que, diante dos interessados inscritos, o Conselho Superior
442 aprecie os projetos e aponte uma lista tríplice de Projetos Inovadores a serem
443 escolhidos pelos Defensores Públicos durante a Semana Anual da Defensoria; 4) Que,
444 caso não haja inscritos, ou caso o Conselho Superior da Defensoria Pública entenda
445 que nenhum dos inscritos preencheu suficientemente os critérios de avaliação, a
446 premiação não seja concedida; 5) Que, na Semana Anual da Defensoria Pública, haja
447 um espaço na programação, ainda que breve, para a apresentação dos Projetos
448 concorrentes, imediatamente antes da votação, definindo-se, por sorteio, a ordem das
449 apresentações; 6) Que, após a votação, seja entregue, como prêmio, ao(s)
450 defensor(es) autor(es) do projeto vencedor, tal como sugerido pelo Conselheiro Eleito
451 Or. Gil Braga, apenas diploma(s) de reconhecimento, para que não se incorra no
452 aumento de custo mencionado pela Corregedora-Geral Ora. Carla Guenem. A Escola
453 Superior agradece pela confiança depositada por este Egrégio Conselho, espera ter
454 contribuído para a discussão e se coloca à disposição para novas manifestações ou
455 esclarecimentos sobre o presente parecer”. O Conselheiro Subcorregedor Geral, César
456 Ulisses Oliveira Monteiro da Costa, consignou que vota pela alteração da Resolução
457 005/2008 do CSDPE, e pela inclusão da categoria de prêmio para os defensores que
458 implementarem Projetos Inovadores no âmbito de sua atuação, nos termos do
459 opinativo do Diretor da ESDEP, Dr. Daniel Nicory Prado. **Deliberação:** À unanimidade,
460 pela alteração da Resolução 005/2008 do CSDPE, pela inclusão da categoria de
461 prêmio para os defensores que implementarem Projetos Inovadores no âmbito de sua
462 atuação, nos termos do opinativo do Diretor da ESDEP, Dr. Daniel Nicory Prado. **Item**
463 **06** - Processo nº 1224110025458, Cons. relator Robson Freitas de Moura Júnior,
464 autoria: Marcus Vinícius Lopes de Almeida, assunto: Enunciado do Conselho Nacional
465 de Corregedores Gerais/Divulgação dos dados estatísticos das atividades dos
466 Defensores Públicos. A Presidência do CSDPE consignou que os autos encontram-se
467 na pendência de ratificação dos atos anteriores à sua constituição pelo CNCG.
468 Esclareceu que, conforme informado pela Corregedora Geral Carla Guenem da
469 Fonseca Magalhães, embora constasse em pauta na reunião do CNCG que ocorreu
470 em 10 de abril de 2014, a matéria não foi abordada na referida reunião. **Deliberação:**
471 Prejudicado, diante da informação retro apontada. **Item 07** - Processo nº
472 1224100070153, Cons. relator Subdefensor Público Geral, Renato Amaral Elias,
473 autoria: Mônica de Paula Oliveira Pires de Aragão, assunto: Termo de acordo de





Carla Guenem



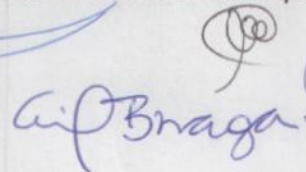
Defensoria Pública
BAHIA

Instituição essencial à Justiça

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 102ª SESSÃO ORDINÁRIA



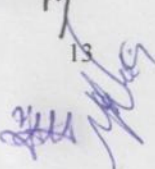
474 cooperação entre as Defensorias Estaduais para prestação de assistência judiciária
475 integral e gratuita. O Conselheiro relator Subdefensor Público Geral Renato Amaral
476 Elias consignou que mantém o voto anterior pelo arquivamento, face o lapso temporal e
477 por não ter o CNCG ratificado os atos anteriores à sua constituição. Aduziu que
478 recomenda a análise da atualização do termo de cooperação perante a Corregedoria
479 Geral da DPE/BA. A Presidência do CSDPE esclareceu que o CONDEGE já examinou
480 tal matéria. Aduziu que não seria de competência da Corregedoria a expedição do
481 termo de acordo de cooperação entre as Defensorias Estaduais. **Deliberação:** À
482 unanimidade, pelo arquivamento, nos termos do Conselheiro relator, Subdefensor
483 Público Geral, Renato Amaral Elias. **Item 08** - Processo nº 122414001316, Cons.
484 relator Juarez Angelin Martins, autoria: Soraia Ramos Lima, assunto: Consulta/Critérios
485 de desempate em casos de remoção voluntária. O Conselheiro relator Juarez Angelin
486 Martins consignou seu voto nos seguintes termos: "No caso em vertente, estamos
487 analisando uma antinomia existente em relação ao desempate na remoção entre a Lei
488 Complementar Federal 80/94, a qual organiza a Defensoria Pública da União, do
489 Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos
490 Estados, e a Lei Complementar Estadual 26/2006, a qual dispõe sobre a Lei Orgânica e
491 o Estatuto da Defensoria Pública do Estado da Bahia e dá outras providências. A LC
492 80/94 estabelece o seguinte: Art. 121. (...). Parágrafo único. Findo o prazo fixado neste
493 artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na
494 categoria e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço
495 público do Estado, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado
496 no concurso para ingresso na Defensoria Pública. Por sua vez, a LC 26/2006 verbera o
497 seguinte: Art. 124 - O concurso de remoção precede, obrigatoriamente, ao de
498 promoção. (...) § 3º - Findo o prazo fixado no parágrafo anterior, e havendo mais de 01
499 (um) candidato à remoção, aplicar-se-ão as disposições constantes nos §§ 2º e 3º do
500 art. 111 desta Lei. Art. 111 - A antiguidade será apurada na classe da carreira. (...); § 2º
501 Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente: I
502 - o mais antigo na carreira de Defensor Público; II - o que tiver mais tempo de serviço
503 público; III - o mais idoso; IV - o que tiver maior número de filhos. § 3º - O desempate
504 entre Defensores Públicos da classe inicial da carreira, com o mesmo tempo de
505 serviço, far-se-á segundo a classificação obtida no concurso de ingresso. Assim,
506 verifica-se claramente que o mesmo tema, desempate para fins de remoção, é tratado
507 de forma diversa na legislação federal e na estadual, pois enquanto a primeira
508 estabelece como segundo critério de desempate o tempo no serviço público do Estado,
509 o segundo estabelece como segundo critério de desempate o maior tempo de serviço
510 público. A autora da consulta defende que a LC 26/2006, por ser especial, posterior e
511 por ter tratado integralmente da remoção, revogou tacitamente o disposto na LC 80/94,
512 permanecendo válida, eficaz e aplicável apenas nos Estados onde não exista Lei
513 orgânica editada depois de 1994 tratando do citado tema e com contradição no que
514 tangem aos critérios de desempate da antiguidade. Contudo, este não é o melhor
515 entendimento. É verdade que não há hierarquia entre a LC 80/94 e a LC Estadual
516 26/2006, como bem afirmado pela autora da consulta, mas há uma clara repartição de


A. P. Braga

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 102ª SESSÃO ORDINÁRIA

517 competências estabelecida pela Constituição Federal em seu art. 24. A União
518 estabelecerá as normas gerais para a organização das defensorias públicas estaduais
519 e os Estados exercerão a legislação suplementar, só havendo legislação plena na
520 inexistência de uma das legislações. Assim, a Lei Orgânica das Defensorias Públicas
521 Estaduais não possui plena liberdade para tratar de todos os temas que quiser,
522 revogando os dispositivos da LC 80/94 que bem entender. Ela pode tratar das normas
523 especiais, que são aquelas de predominância de interesse regional, as quais
524 adequarão a lei às peculiaridades locais, só podendo versar acerca das normas gerais
525 de forma suplementar ou no caso de inexistência de lei federal sobre normas gerais,
526 como previsto nos §§2º e 3º do art. 24 da Carta Magna. A remoção é instituto comum à
527 todas as defensorias públicas e não apresenta qualquer tipo de peculiaridade que
528 necessite de tratamento diverso por cada defensoria pública estadual, muito pelo
529 contrário. Por ser matéria comum a todos os entes a LC 80/94 tratou com minúcia
530 sobre o tema, buscando dar um tratamento uniforme sobre este instituto. (...). Assim,
531 por se tratar de norma geral, uma vez que não há qualquer tipo de particularidade
532 regional sobre o tema, as Leis Orgânicas Estaduais não podem alterar os dispositivos
533 sobre a remoção prescritos pela LC 80/94, sob pena de inconstitucionalidade, podendo
534 apenas, como já exposto, versar sobre este tema de forma suplementar. Por fim, este
535 entendimento também pode ser comprovado com uma análise sistemática das Leis
536 Orgânicas de outras defensorias públicas estaduais, as quais em sua grande maioria
537 reproduzem em seu texto o mesmo dispositivo da LC 80/94 acerca dos critérios de
538 desempate na remoção. (...). Assim, diante de tudo que foi exposto, em atenção à
539 consulta solicitada pela autora sobre qual norma é válida e eficaz para aferição de
540 critérios de desempate na remoção voluntária, voto no sentido de que deve ser
541 utilizado o critério estabelecido pela LC 80/94, por se tratar de norma geral das
542 defensorias públicas, nos termos do art. 24, §1º, da Constituição Federal". O
543 Conselheiro Subcorregedor Geral César Ulisses Oliveira Monteiro da Costa consignou
544 que vota pela aplicação do critério estabelecido pela LC 80/94, nos termos esposados
545 pelo Conselheiro relator Juarez Angelin Martins. O Conselheiro Clériston Cavalcante de
546 Macedo consignou que vota pela aplicação da norma especial, Lei Complementar
547 Estadual 26/2006, posterior a Lei Federal 80/94, conforme opinativo exarado em
548 processo anterior. O Conselheiro Gil Braga de Castro Silva solicitou vista dos autos,
549 seguido de manifestação de interesse pelo envio eletrônico as Conselheiras Mônica de
550 Paula Oliveira Pires de Aragão e Maria Auxiliadora S. B. Teixeira. **Deliberação:** Em
551 atenção ao quanto disposto no artigo 39, §1º do Regimento Interno do CSDPE,
552 concedida vista ao Conselheiro Gil Braga de Castro Silva e envio eletrônico às
553 Conselheiras Mônica de Paula Oliveira Pires de Aragão e Maria Auxiliadora S. B.
554 Teixeira. **Item 09** - Processo nº 122413009508 e apenso nº 1224140002045, Cons.
555 relator Clériston Cavalcante de Macedo, autoria: ADPE/BA, assunto: Consulta/Critérios
556 para concessão de licença médica. O Conselheiro relator Clériston Cavalcante de
557 Macedo consignou seu voto nos seguintes termos: "Inicialmente, registro a atribuição
558 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia para posicionar-se no
559 caso em tela, baseada no permissivo legal contido no art.47, I, da Lei Complementar




13



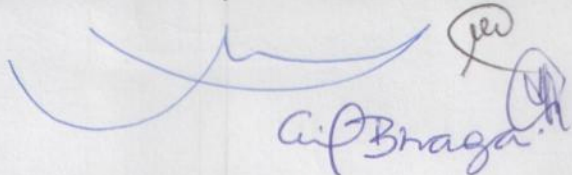
Defensoria Pública
BAHIA

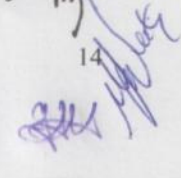
Instituição essencial à Justiça

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 102ª SESSÃO ORDINÁRIA

560 26/06, combinado com o artigo 16, inciso VII, do regimento interno do CSDPE.
561 Adentrando no mérito, cumpre-me delimitar o conceito da licença por motivo de doença
562 de pessoa da família. Esta licença consiste em afastamento concedido ao servidor
563 público, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, pais, padrastos, madrastas,
564 filhos, enteados ou dependentes que vivam sob suas expensas e conste em seu
565 assentamento funcional, com ou sem necessidade de submissão à perícia médica a
566 depender do número de dias. Ressalte-se que há variação expressiva no tratamento da
567 matéria pela Administração Pública dos Estados da Federação e da União, quanto ao
568 aspecto da dispensa da perícia oficial e quando existe esta hipótese, qual o limite de
569 dias que caberá a referida inexigibilidade. Portanto, as licenças, em regra, necessitam
570 ser comprovadas por Perícia Médica Oficial. A necessidade de submissão à avaliação
571 de médicos reside na constatação ou não da imprescindibilidade do acompanhamento
572 do Servidor, assim como o lapso temporal do tratamento médico. A licença por motivo
573 de doença de pessoa da família pode ser requerida pelo servidor público antes do gozo
574 do afastamento, sendo encaminhado o pedido para a Chefia imediata e submetido para
575 a Junta Médica e/ou Perícia Médica os laudos/relatórios médicos, exames e outros
576 documentos probantes da necessidade de acompanhamento, para posterior concessão
577 da licença. Noutro lado, existem as situações de emergência, que tornam inviáveis os
578 requerimentos prévios, devendo ser apresentado o atestado médico de
579 acompanhamento, sendo deferida ou não o afastamento por motivo de doença de
580 pessoa da família, submetendo-se o servidor para a Junta Médica e/ou perícia,
581 condicionado ao número de dias do afastamento. Há casos ainda em que a legislação
582 dispensa a perícia médica, quais sejam, curtos períodos de afastamento ou quando a
583 soma total de dias de licença não ultrapasse o limite legal. Para ilustrar o quanto
584 afirmado acima, há dispositivos legais que permitem afastamentos de 03 (três) a 30
585 (trinta) dias sem necessidade de submissão do Servidor Público à Inspeção Médica
586 Oficial, bem como garantindo-se a integralidade da remuneração. As razões para
587 adoção desta conduta na prática é a desnecessidade de encaminhamento de casos
588 mais simples para a Junta Médica do Estado, que possui imensas demandas de
589 atendimento e acima de tudo a aplicação do princípio da proporcionalidade, dignidade
590 da pessoa humana. Ademais, submeter o servidor em casos que demandem curto
591 prazo de tempo, traz na prática ainda mais prejuízos ao serviço público, tendo em vista
592 que o servidor terá de se afastar mais dias para dirigir-se à Inspeção Médica Oficial.
593 Verifica-se, portanto, que a Lei Complementar Estadual da Bahia nº26/2006 é silente
594 quanto às hipóteses de dispensa de perícia e os seus requisitos, de modo que
595 imprescindível se faz a regulamentação através do Conselho Superior da Defensoria
596 Pública, para proteção dos interesses dos Defensores Públicos, observando-se os
597 princípios da dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e razoabilidade. De mais
598 a mais, mesmo que a interpretação do artigo 172, §1º da LC nº26/06 seja no sentido de
599 que a Licença por motivo de doença de pessoa da família apenas será deferida com a
600 inspeção médica realizada por junta oficial do Estado, inexistente óbice jurídico para a
601 regulamentação de casos específicos e que estejam situados no campo do conceito
602 jurídico indeterminado, embasados na conveniência e oportunidade da Administração


C. P. Braga


14



Defensoria Pública
BAHIA

Instituição essencial à Justiça

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 102ª SESSÃO ORDINÁRIA

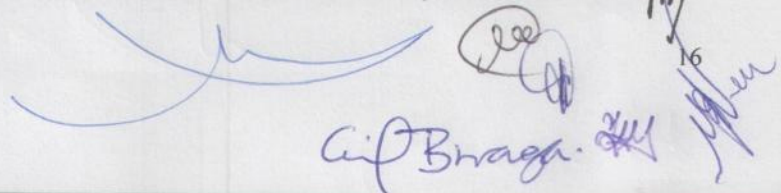
603 Pública, com olhos postos no respeito aos princípios da solidariedade e dignidade da
604 pessoa humana. (...). Deste modo, observa-se que houve a necessidade de disciplinar
605 os casos em que é desnecessário o encaminhamento do Servidor Público para a
606 perícia oficial, pois há de se ponderar os casos mais simples e corriqueiros, sem causar
607 prejuízos ao servidor e serviço públicos e respeitando-se os fatos cotidianos que
608 ocorrem com todos. No que se refere ao prazo de 15 (quinze) dias, a adoção deste
609 critério é a aplicação da analogia com o artigo 169 da Lei Complementar nº26/2006,
610 que versa sobre a licença para tratamento de saúde do Defensor Público: 'Art. 169 - A
611 licença para tratamento de saúde por prazo superior a 15 (quinze) dias depende de
612 inspeção por junta médica oficial, inclusive em virtude de prorrogação'. O prazo de até
613 15 (quinze) dias é suficiente para que o Defensor Público possa acompanhar o familiar
614 em tratamento, afastando-se com tranquilidade das atividades defensoriais e podendo
615 prestar o devido apoio ao ente familiar. Repise-se, por fim, que se deve considerar
616 sobremaneira os princípios da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana,
617 solidariedade, pois integram os vetores da Administração Pública e não apenas o
618 princípio da legalidade. Em casos de doenças em pessoa da família e que necessite do
619 acompanhamento do Defensor Público, devem restar resguardados os direitos do
620 profissional de estar ao lado do familiar acometido de doença, sem a submissão
621 imediata à inspeção médica oficial, em caso de pequeno lapso temporal, sob pena de
622 tornar desgastante e desproporcional medida de encaminhamento imediato à Junta
623 Médica. Diante do exposto e do permissivo legal contido no art. 47, inciso I, da Lei
624 Complementar Estadual 26/06, combinado com o artigo 16, inciso VII, do Regimento
625 Interno do CSDPE, voto no sentido de o Conselho Superior da Defensoria Pública
626 normatize o prazo de até 15 (quinze) dias para que o Defensor apenas apresente
627 atestado médico das pessoas elencadas no art. 172, § 2º, da Lei Complementar
628 Estadual 026/06, sem que haja necessidade de submeter membro da família
629 imediatamente à Inspeção Médica perante a Junta Oficial do Estado, contudo, a soma
630 dessa licença não ultrapasse o período de 15 (quinze) dias, consecutivos ou não, nos
631 12 (doze) meses anteriores, após este período, aplica-se por analogia o disposto no
632 artigo 169 da LC nº26/2006, tendo em vista os princípios da dignidade da pessoa
633 humana, razoabilidade, solidariedade social e principalmente humanismo que também
634 integram o sistema jurídico brasileiro e a condução da Administração Pública". O
635 Conselheiro Subdefensor Público Geral, Renato Amaral Elias, consignou que a função
636 típica para disciplinar a concessão de licença em exame seria o Estatuto do Servidor
637 Público. Aduziu que face a normatização da eventual omissão legal concernente à
638 concessão de licença médica, questionou ao Conselheiro relator qual seria a função do
639 Conselho; se típica ou atípica. O Conselheiro Clériston Cavalcante de Macedo
640 consignou que seria função típica, em atenção ao artigo 47 da Lei Complementar
641 Estadual 26/2006. O Conselheiro Subdefensor Público Geral consignou que no item 04
642 da pauta em exame o Conselheiro relator Clériston Cavalcante de Macedo havia
643 considerado a função do Conselho atípica. O Conselheiro relator Clériston Cavalcante
644 de Macedo esclareceu que havia dito que a função da Corregedoria seria precípua e
645 não privativa. Aduziu que a função normativa do CSDPE seria típica face omissão

C. Braga

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 102ª SESSÃO ORDINÁRIA

646 legal, inclusive, tal fundamento foi examinado na admissibilidade do recurso do
647 presente processo. A Conselheira Mônica de Paula Oliveira Pires de Aragão
648 questionou se no Estatuto do Servidor do Estado da Bahia possui cláusula de barreira.
649 O Conselheiro Clériston Cavalcante de Macedo esclareceu que o Estatuto do Servidor
650 do Estado da Bahia é silente acerca da cláusula de barreira. A Presidência do CSDPE
651 consignou que, em pese considerar louvável o voto do Conselheiro relator Clériston
652 Cavalcante de Macedo, há limitações sob o ponto de vista fiscal e legal, eis que o
653 afastamento a partir do 10º(décimo) implica em despesa. Esclareceu que a
654 responsabilidade fiscal é do Defensor Público Geral, uma vez que tudo aquilo que gera
655 despesa é da responsabilidade do ordenador de despesa. Aduziu que, caso assim o
656 Conselho delibere, não irá ordenar despesa sem consulta prévia ao Tribunal de
657 Contas. O Conselheiro Subcorregedor Geral, César Ulisses Oliveira Monteiro da Costa
658 solicitou vista dos autos. O Conselheiro relator Clériston Cavalcante de Macedo
659 questionou a possibilidade da concessão de vista face o voto proferido anteriormente
660 pelo Subcorregedor Geral à época, José Brito Miranda de Souza. O Conselheiro
661 Subdefensor Público Geral, Renato Amaral Elias esclareceu que na ocasião a pauta
662 restringiu-se acerca da admissibilidade ou não do recurso, face a decisão monocrática
663 da Presidência do CSDPE. Aduziu que não foi objeto da pauta o exame do mérito dos
664 autos. O Conselheiro Clériston Cavalcante de Macedo consignou que o voto do
665 Conselheiro Subcorregedor à época foi no sentido do conhecimento do recurso e
666 provimento do pedido, o qual alcançou o mérito, conforme consignado em ata aprovada
667 pelo CSDPE. A Presidência do CSDPE esclareceu que o voto proferido não foi mantido
668 e pode ser revisto até o julgamento do mérito. O Conselheiro Clériston Cavalcante de
669 Macedo consignou que, conforme entendimento anterior no CSDPE, o voto não
670 poderia ser revisto por outra pessoa, mas, tão-somente pelo Conselheiro
671 Subcorregedor à época, Dr. José Brito Miranda de Souza. O Conselheiro Subdefensor
672 Público Geral, Renato Amaral Elias, aduziu que trata-se de questão de ordem e cabe à
673 Presidência do CSDPE decidir acerca da concessão de vista. A Presidência do CSDPE
674 esclareceu que ainda que o mérito fosse antecipado, até a votação final o voto poderá
675 ser modificado pelo então Subcorregedor Geral César Ulisses Oliveira Monteiro da
676 Costa. O Conselheiro Subcorregedor Geral César Ulisses Oliveira Monteiro da Costa
677 reiterou o pedido de vista dos autos e, por meio eletrônico, aos Conselheiros Gil Braga
678 de Castro Silva, Mônica de Paula Oliveira Pires de Aragão e Maria Auxiliadora S. B.
679 Teixeira. **Deliberação:** Em atenção ao quanto disposto no artigo 39, §1º do Regimento
680 Interno do CSDPE, concedida vista ao Conselheiro Subcorregedor Geral, César
681 Ulisses Oliveira Monteiro da Costa e, por meio eletrônico, aos Conselheiros Gil Braga
682 de Castro Silva, Mônica de Paula Oliveira Pires de Aragão e Maria Auxiliadora S. B.
683 Teixeira. **Item 11** - Processo nº 1224130094553, Cons. relatora Mônica de Paula
684 Oliveira Pires de Aragão, autoria: Melissa Florina Lima Teixeira, assunto:
685 Consulta/Processos digitais e intimações eletrônicas. A Conselheira relatora Mônica de
686 Paula Oliveira Pires de Aragão, em atenção ao quanto disposto no artigo 40 do
687 Regimento Interno do CSDPE, suscitou questão de ordem à Presidência do CSDPE.
688 Consignou que na 101ª sessão ordinária, em 07 de abril de 2014, requereu vista dos


Gil Braga



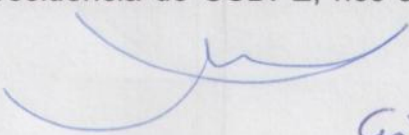
Defensoria Pública
BAHIA

Instituição essencial à Justiça

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 102ª SESSÃO ORDINÁRIA

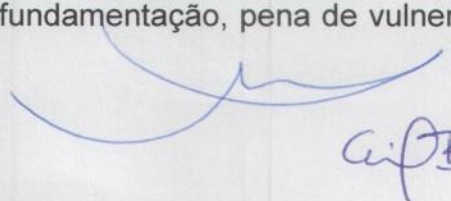
689 autos nº 1224140013527 e apensos nº 1224140013578, nº 1224140013608, autoria:
690 Tandick Resende de Moraes Júnior, Bartolomeu Oliveira da Silva e Cristiane da Silva
691 Barreto, assunto: instituto da opção. Aduziu que, em que pese o artigo 39 do R.I. do
692 CSDPE disponha pela obrigatoriedade de reapresentação do processo até a primeira
693 sessão ordinária subsequente, os processos em referência não foram incluídos em
694 pauta na presente sessão. O Conselheiro Subdefensor Público Geral Renato Amaral
695 Elias consignou que na sessão passada o Pleno havia deliberado pelo sobrestamento
696 dos autos. O Conselheiro Gil Braga de Castro Silva consignou que o pedido de vista
697 impossibilitaria a proclamação do resultado. A Presidente do CSDPE consignou que,
698 face o interesse das partes e a questão de ordem suscitada pela Conselheira Mônica
699 de Paula Oliveira Pires de Aragão, deliberou pela inclusão em pauta dos processos nº
700 1224140013527 e apensos, nº 1224140013578, nº 1224140013608, para julgamento
701 na sessão ordinária em 02 de junho de 2014. Ato contínuo, a Conselheira relatora
702 Mônica de Paula Oliveira Pires de Aragão consignou seu voto concernente ao processo
703 nº 1224130094553, autoria: Melissa Florina Lima Teixeira, assunto:
704 Consulta/Processos digitais e intimações eletrônicas, nos seguintes termos: "Ocorre
705 que a matéria a ser analisada por essa relatora e, por conseguinte, por esse órgão
706 Colegiado refere-se a assunto que envolve o conhecimento de documento externo,
707 qual seja: Convênio de Cooperação Técnica firmado entre o TJ e a DPE/BA, para
708 utilização, gerenciamento e/ou integração entre sistemas eletrônicos operacionais
709 dessas Instituições, a exemplo do ESAJ; e que não se fez acompanhar aos presentes
710 autos. Por outro lado, sem adentrar no mérito da proposta da Requerente, bem como a
711 sua possibilidade e/ou viabilidade institucional, essa relatora entende também
712 necessária a investigação junto às demais Especializadas e Regionais para tomar
713 conhecimento da existência ou não da demanda e da(s) possíveis soluções apontadas.
714 Nesse sentido é que já foi agendada reunião com a Especializada de Curadoria, no dia
715 08/05, às 09:00h, na qual esse assunto será abordado. Ante o exposto, e por que o
716 processo não se encontra maduro para julgamento, é que requer, com fulcro no §5º do
717 art. 30 do RI deste CSDPE, a renovação do prazo para incluí-lo em sessão ordinária
718 por mais 30 dias da presente data; bem como o cumprimento, por parte desta
719 Secretaria do CSDPE da diligência solicitada, devendo o prazo acima permanecer
720 sobrestado até que a referida diligência seja cumprida, em atendimento aos princípios
721 da Razoabilidade, Proporcionalidade e da Boa fé, também utilizados no âmbito
722 administrativo". A Presidência do CSDPE consignou que, face o pedido da Conselheira
723 relatora Mônica de Paula Oliveira Pires de Aragão, concede a prorrogação de prazo
724 para apresentação de voto na sessão ordinária seguinte. **Deliberação:** Prorrogado
725 prazo para apresentação na próxima sessão ordinária em 02 de junho de 2014 a
726 pedido da Conselheira relatora Mônica de Paula Oliveira Pires de Aragão. **Item 12 -**
727 Processo nº 1224140053486, Cons. relator Subdefensor Público Geral, Renato Amaral
728 Elias, autoria: Joana Lopes de Pinheiro Mônaco, assunto: Autorização para residência
729 fora da comarca. A Conselheira A Conselheira relatora Mônica de Paula Oliveira Pires
730 de Aragão, em atenção ao quanto disposto no artigo 40 do Regimento Interno do
731 CSDPE, suscitou questão de ordem à Presidência do CSDPE, nos seguintes termos:


Gil Braga

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 102ª SESSÃO ORDINÁRIA

732 “Ocorre que pedido semelhante fora protocolado ou protocolizado (as duas formas de
733 escrita estão corretas) em 26/07/2013, mas só foi distribuído a esta relatora em
734 02/12/2013, conforme informação de fls. 05 no autos do Processo nº 1224130066649.
735 Quando da realização da 98ª Sessão Ordinária deste CSDPE, em 06/01/2014,
736 verificou-se que a requerente não mais estaria na comarca que motivou a solicitação.
737 Desta feita, deliberou-se, à unanimidade, que a mesma seria intimada para emendar a
738 inicial ou renovar o pedido. Ao que parece escolheu a segunda opção, pois protocolou
739 pedido com mesma parte, causa de pedir e pedido. Entretanto, em um e no outro caso,
740 deveria ter sido aplicado o art. 32, II, do R.I., devendo o feito ter sido distribuído a esta
741 relatora, sob pena de burla ao princípio do Juízo Natural, *in casu*, relator natural,
742 também aplicável ao Processo Administrativo, já que corolário de princípio mais amplo
743 do Devido Processo Legal, constitucionalmente garantido. Ante o exposto, é a presente
744 reclamação formulada para restabelecimento do quanto disposto no Regimento Interno
745 do CSDPE, bem como em normas legais e constitucionais, devendo a questão ser
746 decidida pelo Pleno, conforme art. 31 do R.I.”. O Conselheiro Subdefensor Público
747 Geral esclareceu que o Pleno decidiu pelo arquivamento dos autos nº 1224130066649.
748 Aduziu que o presente processo em pauta possui pedido distinto, eis que a situação
749 fática foi modificada e, por consequência, o pedido. Esclareceu que anteriormente a
750 Defensora Pública foi designada para a comarca de Alagoinhas e em seguida
751 designada para a comarca de Lauro de Freitas, tratando-se, portanto de objeto diverso
752 ao anteriormente formulado. A Conselheira Mônica de Paula Oliveira Pires de Aragão
753 consignou que, diante das informações prestadas pela Presidência do CSDPE, retira a
754 questão de ordem suscitada. O Conselheiro relator Subdefensor Público Geral, Renato
755 Amaral Elias, consignou seu voto nos seguintes termos: “Exsurge do art. 187, XIII, da
756 LC 26/2006 que a autorização, a ser dada pelo Defensor Público Geral, para residir
757 noutra comarca diversa da titularidade dependerá de motivo justificado e relevante.
758 Ora, o que é razão relevante e justificada para autorizar um Defensor Público a residir
759 em comarca diversa da sua atuação? A meu ver, diante da ausência de
760 regulamentação, a norma precisa ser interpretada de acordo com o propósito visado
761 pelo legislador. Tal qual sucede com a previsão constitucional para as carreiras da
762 Magistratura e do Ministério Público (art. 98, VII, e 129, §2º), a inteligência da norma
763 revela, em linhas gerais, que a concessão atrela-se a ausência de prejuízo à atividade
764 pública, sem olvidar dos direitos dos assistidos previstos no art. 4º-A da LC 80/94,
765 especialmente aos incisos abaixo descritos: I – a informação sobre: a) localização e
766 horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública; b) a tramitação dos
767 processos e os procedimentos para a realização de exames, perícias e outras
768 providências necessárias à defesa de seus interesses; II – a qualidade e a eficiência do
769 atendimento; (...) IV – o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural.
770 No que se refere à ausência de prejuízo à atividade pública, repise-se que o
771 reconhecimento de tal diretriz exige necessariamente uma regulamentação lastreada
772 em critérios objetivos e impessoais para a autorização em apreço. Todavia, a lacuna
773 apontada não pode servir de óbice para a concessão do pleito perseguido ainda mais
774 quando há precedentes sem qualquer fundamentação, pena de vulnerar-se o princípio


Cif Braga
18



Defensoria Pública
BAHIA

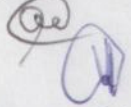
Instituição essencial à Justiça

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 102ª SESSÃO ORDINÁRIA

775 da isonomia e impessoalidade. Demais disso, a princípio, a patente proximidade das
776 duas cidades –fato público e notório- não dificulta o regular exercício das atividades. De
777 relação aos direitos dos assistidos, não se verifica a ocorrência de prejuízo por conta
778 da fixação de residência em comarca distinta, pelas razões acima expostas. Posto isto,
779 pelas razões expostas, voto no sentido de opinar favoravelmente ao pleito da
780 Defensora requerente, para residir na cidade de Salvador/BA”. Todos os membros
781 votaram favoravelmente à fixação de residência em Comarca distinta da designação,
782 nos termos esposados pelo Conselheiro relator Subdefensor Público Geral, Renato
783 Amaral Elias. **Deliberação:** À unanimidade, favoravelmente à fixação de residência em
784 Comarca distinta da designação pelas razões expostas pelo Conselheiro relator. **Item**
785 **13** - Processo nº 1224140024855, Cons. relatora Corregedora Geral, Carla Guenem da
786 Fonseca Magalhães, autoria: Felipe Silva Noya, assunto: Autorização para residência
787 fora da comarca. A Presidência do CSDPE esclareceu que, em que pese a ausência da
788 Conselheira Corregedora Geral, Carla Guenem da Fonseca Magalhães, esta depositou
789 seu voto nos seguintes termos: “Analisados os argumentos constantes dos autos, bem
790 como considerados os precedentes deste egrégio Conselho Superior, que vem
791 mantendo o entendimento segundo o qual é permitido ao defensor público residir em
792 comarca distinta, com fundamentações diversas, sobretudo quando patente a
793 inoportunidade de prejuízo à qualidade do trabalho, pontualidade e assiduidade no
794 desempenho da função defensorial, o que pode ser observado, inclusive, da ata da
795 100ª Sessão Ordinária anexada aos autos, verifica-se inexistir óbice ao pleito do ilustre
796 defensor público postulante. A distância entre a cidade de Salvador e o local de
797 trabalho do defensor público é de cerca de setenta quilômetros, menos de uma hora de
798 trajeto, o que faz crer que o serviço defensorial a ser executado no local de trabalho
799 aludido certamente não será prejudicado pela fixação da residência fora da comarca de
800 Santo Amaro para a qual está designado o postulante. A norma prevista no artigo 187,
801 XIII, da Lei Complementar 26/2006, visa a permitir a prestação do serviço essencial à
802 Justiça sem qualquer prejuízo aos cidadãos, presumindo-se, no presente caso, inexistir
803 obstáculo ao múnus desempenhado pelo defensor público, mesmo em estágio
804 probatório, fixar residência em comarca próxima da que foi designado. Ademais, como
805 demonstra a Portaria anexa, suas funções estão sendo exercidas tanto em Santo
806 Amaro como em Salvador, ainda que, no último caso, em caráter excepcional, o que
807 implica não ocorrer prejuízo ao regular e efetivo exercício da atividade profissional, das
808 responsabilidades a ela atreladas, e, por conseguinte, ao direito dos assistidos, mesmo
809 que venha a residir em comarca distinta, justificando, salvo melhor juízo, a autorização
810 buscada. Diante do exposto, voto no sentido de opinar favoravelmente ao pleito do
811 Defensor Público requerente, para que seja autorizado a residir no município de
812 Salvador, comarca diversa da de sua designação”. Todos os membros votaram
813 favoravelmente à fixação de residência em Comarca distinta da designação, nos
814 termos esposados pela Conselheira Corregedora Geral, Carla Guenem da Fonseca
815 Magalhães. **Deliberação:** À unanimidade, favoravelmente à fixação de residência em
816 Comarca distinta da designação. **Item 14** - Definição da área de atuação e
817 nomenclatura das 03(três) novas unidades da Defensoria de Instância Superior criadas


C. P. Braga




CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 102ª SESSÃO ORDINÁRIA

818 pela Lei Complementar 39/2014. A Presidência do CSDPE consignou que, conforme
819 ressaltado em sessão passada pela Conselheira Maria Auxiliadora S. B. Teixeira, a
820 área criminal encontra-se bastante asoberbada. Aduziu que a área cível conta com
821 13(treze) Defensores Públicos, ao passo que na área criminal apenas 07(sete)
822 Defensores Públicos. Esclareceu que os Defensores que atuam no 2º grau na área
823 criminal, além das demandas afetas à Instância Superior, respondem por todos os
824 Habeas Corpus impetrados pelos órgãos de execução em todo o Estado da Bahia,
825 inclusive em comarcas onde a Defensoria sequer atua. O Conselheiro Clériston
826 Cavalcante de Macedo consignou a importância do respaldo estatístico da
827 Corregedoria que pudesse revelar a demanda criminal. A Presidência do CSDPE
828 consignou que em reunião com a Presidência do TJ/BA foi questionada a
829 desproporcionalidade acerca do quantitativo de Defensores atuantes na área criminal,
830 face a sobrecarga nas Câmaras Criminais. Esclareceu que restou consignado em ata
831 em sessão anterior que na ocasião da criação de novas unidades, estas deveriam ser
832 destinadas à área criminal. A Conselheira Maria Auxiliadora S. B. Teixeira reitera os
833 argumentos esposados pela Presidência do CSDPE concernente ao grande volume de
834 trabalho dos Defensores das Câmaras Criminais. Todos os membros votaram pela
835 destinação das três novas unidades à área criminal, restando pendente a definição das
836 unidades e atribuições pertinentes em sessão ordinária ou sessão extraordinária a ser
837 designada oportunamente. **Deliberação:** À unanimidade, pela destinação das três
838 novas unidades criadas pela Lei Complementar 39/2014 à área criminal, restando
839 pendente a definição das respectivas unidades e atribuições em sessão ordinária ou
840 sessão extraordinária a ser designada oportunamente. **Item 15** - O que ocorrer. O
841 Conselheiro Clériston Cavalcante de Macedo questionou à Presidência do CSDPE se
842 há previsão para novas nomeações concernente ao último concurso de Defensor
843 Público. A Presidência do CSDPE esclareceu que não há previsão de prazo para novas
844 nomeações. Aduziu que tudo aquilo que importa despesa com pessoal prescinde de
845 estudo prévio quanto ao impacto financeiro na folha. A Conselheira Mônica de Paula
846 Oliveira Pires de Aragão questionou à Presidência do CSDPE acerca da existência de
847 Resolução concernente a necessidade ou não de licitação para contratar empresa
848 responsável pela mudança da logomarca da Instituição para fins de sua utilização. A
849 Presidência do CSDPE esclareceu que inexistente Resolução nesse sentido. Aduziu que
850 foi realizado somente um ajuste concernente a logomarca da Instituição. A Ouvidora
851 Geral Tânia Maria Gonçalves Palma Santana consignou que a solicitação do
852 Coordenador Executivo da Capital acerca do levantamento das demandas do interior
853 será entregue após o dia 13 de maio de 2014. Consignou que, em que pese a carência
854 de Defensor Público no Estado da Bahia, um Defensor Público nomeado na DPE/BA
855 está exercendo suas funções em Brasília. Consignou que, face às necessidades e
856 carências, nenhum Defensor Público deveria ser cedido. A Presidente do CSDPE
857 esclareceu que o Defensor Público Daniel Soeiro foi cedido para o gabinete do Ministro
858 do STF, Dr. Ricardo Lewandowski, por solicitação deste. Esclareceu que a cessão não
859 importará em impacto financeiro para a Instituição e há precedentes em diversas
860 Defensorias Públicas Estaduais acerca desta possibilidade. Nada mais havendo, am




C. F. Braga. 20



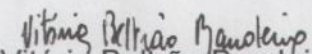
**Defensoria Pública
BAHIA**

Instituição essencial à Justiça

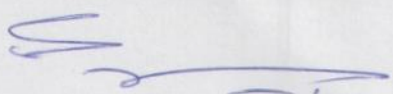
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

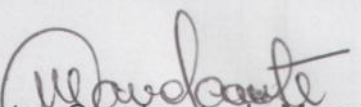
ATA DA 102ª SESSÃO ORDINÁRIA

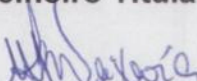
861 Senhora Presidente do CSDPE, Vitória Beltrão Bandeira, encerrou a sessão
862 agradecendo, mais uma vez, a presença de todos. E eu,
863 Diogo de Castro Costa Diogo de Castro Costa, Servidor do CSDPE, em
864 substituição à Secretária Executiva do CSDPE, Caroline de Alcântara N. A. Bandeira,
865 lavrei a presente ata, que depois de lida e achada conforme, será devidamente
866 assinada por todos.//////////

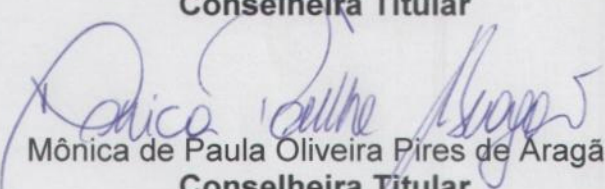

Vitória Beltrão Bandeira
Defensora Pública Geral

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública Geral

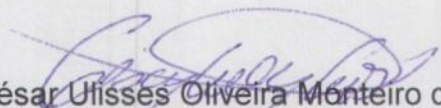

Renato Amaral Elias
Conselheiro Subdefensor Público Geral

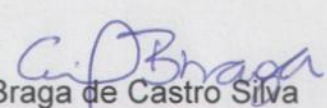

Clériston Cavalcante de Macedo
Conselheiro Titular

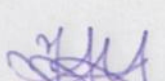

Maria Auxiliadora S. B. Teixeira
Conselheira Titular

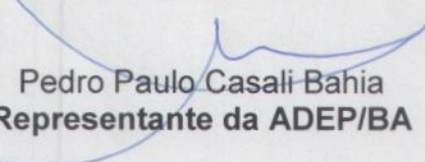

Mônica de Paula Oliveira Pires de Aragão
Conselheira Titular

Tânia Maria Gonçalves Palma Santana
Ouidora Geral


César Ulisses Oliveira Monteiro da Costa
**Conselheiro Subcorregedor Geral, em
substituição à Conselheira
Corregedora Geral, Carla Guenem da
Fonseca Magalhães**


Gil Braga de Castro Silva
Conselheiro Titular


Juarez Angelin Martins
Conselheiro Titular


Pedro Paulo Casali Bahia
Representante da ADEP/BA

867